



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000029192

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 1002846-65.2025.8.26.0270, da Comarca de Itapeva, em que é apelante BANCO AGIBANK S/A, é apelado DANIEL DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Julgaram desprovido o recurso do réu e deram provimento ao recurso do autor. V.U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 30 de janeiro de 2026.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 51650

Apelação nº 1002846-65.2025.8.26.0270

Comarca de Itapeva

Apelantes: **BANCO AGIBANK S.A. e DANIEL DA SILVA**

Apelados: os mesmos

Juiz de Direito: Fernando José Alguz da Silveira

21ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DO BANCO RÉU DESPROVIDO E RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL DEVIDO A FRAUDE E DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. O AUTOR, ALEGA FRAUDE BANCÁRIA COM TRANSFERÊNCIAS VIA PIX E EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS NÃO AUTORIZADOS, TOTALIZANDO R\$ 44.929,81, COMPROMETENDO SUA RENDA MENSAL. BUSCA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DOS CONTRATOS, DEVOUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES TRANSFERIDOS E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM AFERIR SE HOUE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OU QUALQUER CAUSA EXCLUDENTE QUE AFASTE A RESPONSABILIDADE DO BANCO NO GOLPE CONTRA O AUTOR.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO COMPROVOU QUE AS OPERAÇÕES ERAM COMPATÍVEIS COM O PERFIL DO CLIENTE, NEM QUE PROMOVEU AÇÕES DE SEGURANÇA E ANTIFRAUDE, NÃO SE DESINCUMBINDO DO ÔNUS PROBATÓRIO.

4. A RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA É OBJETIVA, COM BASE NA TEORIA DO RISCO PROFISSIONAL, CONFORME O ARTIGO 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. RECURSO DO BANCO RÉU DESPROVIDO E RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

TESE DE JULGAMENTO: 1. A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POR FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. 2. A REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE, CONFORME O ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

LEGISLAÇÃO CITADA:

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 373, II; ART. 487, I; ART. 85, §§ 2º E 11.

CÓDIGO CIVIL, ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO; ART. 389, PARÁGRAFO ÚNICO; ART. 406.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO.

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

STJ, RESP Nº 2.052.228/DF, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA,



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

J. 12/09/2023.

TJSP, APELAÇÃO CÍVEL 1001660-82.2024.8.26.0224, REL. PAULO ALCIDES, 21ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, J. 06/03/2025.

TJSP, APELAÇÃO CÍVEL 1000240-45.2024.8.26.0223, REL. DÉCIO RODRIGUES, 21ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, J. 29/07/2024.

1:- Trata-se de ação de declaração de inexigibilidade de débito infirmado pelo requerente, cumulada com indenização por danos materiais e moral decorrente de fraude e indevidos descontos em conta-corrente do autor. Adota-se o relatório da sentença *in verbis*: “*DANIEL DA SILVA* ajuizou a presente ação declaratória de nulidade contratual c/c repetição do indébito c/c indenização por danos materiais e morais com pedido de tutela de urgência em face do BANCO AGIBANK S.A. Relata o autor que foi vítima de fraude bancária, afirmando que, em 28 de abril de 2025, a quantia de R\$ 6.043,00 (seis mil e quarenta e três reais) foi indevidamente debitada de sua conta mantida no banco réu, por meio de transferências via PIX para terceiros desconhecidos: Josefa Maria da Silva e Estefani Gurgel da Silva. Salientou que a empresa de Estefani foi aberta e baixada no mesmo dia da transação, o que evidência forte indício de fraude. Além disso, narrou a ocorrência de sete contratações de empréstimos consignados em seu nome, todos supostamente firmados em 26 de abril de 2025, totalizando um valor de R\$ 44.929,81, que não recebeu em sua conta. Em decorrência, indica um comprometimento mensal de R\$ 979,14 de sua renda, com as parcelas a serem pagas pelos empréstimos. O autor reafirmou que jamais autorizou tais contratações ou transferências, tampouco possui ciência ou acesso aos respectivos contratos, visto que suas transações bancárias anteriores sempre foram presenciais. Ao perceber os fatos, buscou atendimento no Banco Agibank, sendo orientado a registrar boletim de ocorrência, o que fez, mas não obteve solução eficaz por parte da instituição. Diante do exposto, o autor busca a declaração de inexistência dos contratos e débitos, a condenação do réu à repetição em dobro dos valores indevidamente transferidos (R\$ 12.086,00) e das parcelas dos empréstimos que vierem a ser descontadas, bem como da indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (fls. 01/18). Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual, a urgência na tramitação por ser o autor idoso e a tutela de urgência para que o réu se abstenha de realizar qualquer desconto em decorrência dos empréstimos impugnados (fls. 42/46). O réu compareceu espontaneamente ao feito e apresentou contestação (fls. 143/154). Em preliminar, impugnou a gratuidade processual deferida ao autor; e sua ilegitimidade passiva, alegando que as reclamações decorrem de possível fraude perpetrada por terceiros, e que as transações PIX foram realizadas voluntariamente pelo autor com suas credenciais, sem participação do banco. No mérito, defendeu a regularidade dos descontos,



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

afirmando que os empréstimos foram válidos e que os valores foram depositados na conta do autor, que os transferiu a terceiros. Asseverou a validade jurídica das contratações por biometria facial, conforme normas do INSS, e que a autenticidade da assinatura eletrônica deveria ser presumida por não ter sido impugnada previamente. Subsidiariamente, caso reconhecida a nulidade, defendeu a repetição do indébito na forma simples, por engano justificável, e a inexistência de dano moral, por não haver ofensa ao estado anímico que extrapole o mero aborrecimento. Por fim, refutou a inversão do ônus da prova. Juntou documentos. O réu peticionou comprovando o cumprimento da tutela de urgência (fls. 250/251). Réplica às fls. 262/276. Instadas as partes sobre a especificação de provas (fls. 277/278), o autor manifestou interesse no julgamento antecipado da lide (fl. 282), enquanto o réu ficou-se inerte (fl. 283). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório.”

A r. sentença de fls. 284/290 julgou parcialmente procedente o pedido inicial. Consta do dispositivo “*Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, confirmando a tutela de urgência concedida e extinguindo o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para: I) DECLARAR a inexistência dos sete contratos de empréstimos consignados (nº 1528440265, 1528440270, 1528440262, 1528440276, 1528440267, 1528440263 e 1528440271) e dos débitos deles decorrentes; bem como a nulidade das duas operações de transferência via PIX descritas na inicial (R\$ 2.343,00 e R\$ 3.700,00); II) CONDENAR o Banco réu à devolução dos valores descontados indevidamente de sua conta (item I) e do seu benefício previdenciário, o que será deverá ser apurado em liquidação de sentença, com correção monetária pela Tabela Prática do E. TJ/SP (IPCA) desde os descontos indevidos e com juros de mora pela taxa Selic menos a atualização monetária, desde a citação, ou desde o desconto, se posterior à citação; III) CONDENAR o Banco réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com incidência de correção monetária nos moldes da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (IPCA), de acordo com o artigo 389 e seu parágrafo único, do Código Civil, e juros de mora pela taxa SELIC menos a correção monetária, nos termos do artigo 406 do Código Civil, ambos a contar da presente data até o efetivo pagamento. Isto porque, respeitada orientação em sentido diverso, no entendimento deste Magistrado, em se tratando de indenização por dano moral, a obrigação é ilíquida, de modo que inexistente inadimplemento antes do arbitramento da prestação. Em virtude da sucumbência formal, atentando-se ao teor da Súmula nº 326 do STJ, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em*



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC”.

Apela o réu, sustentando a regularidade das contratações e a ausência de responsabilidade. Requer o afastamento da condenação à restituição dos valores e ao pagamento de indenização por dano moral, afirmando inexistir falha na prestação do serviço.

Apela o autor requerendo a restituição em dobro dos valores, a majoração da indenização por dano moral e dos honorários advocatícios.

Os recursos foram recebidos e apresentadas contrarrazões a fls. 370/377.

É o relatório.

2:- Cinge-se a controvérsia recursal aferir se houve falha na prestação de serviços da instituição financeira ou mesmo qualquer causa excludente a afastar a responsabilidade da requerida no golpe perpetrado contra o autor.

A respeito do tema objeto deste recurso, a Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo fixou entendimento por meio dos Enunciados n. 13 e 14, que assim dispõem e cujas aplicações, por analogia, são cabíveis ao caso em tela:

*“Enunciado n. 13 - No “golpe do motoboy”, em caso de fortuito interno, a instituição financeira responde pela indenização por danos materiais quando evidenciada a falha na prestação de serviços, falha na segurança, **bem como desrespeito ao perfil do correntista**, aplicáveis as Súmulas n° 297 e 479, bem como a tese relativa ao tema repetitivo n° 466, todas do STJ. A instituição financeira responderá por dano moral quando provada a violação de direito de natureza subjetiva ou natureza imaterial.*

Enunciado n. 14 - Na utilização do PIX, havendo prática de delito ou fraude por terceiros, em caso de fortuito interno, a instituição financeira responde pelas indenizações por danos materiais e morais quando evidenciada a falha na



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prestação de serviços, falhas na segurança, bem como desrespeito ao perfil do correntista aplicáveis as Súmulas n° 297 e 479, bem como a tese relativa ao tema repetitivo n° 466, todas do STJ”.

Em análise ao cotejo probatório, o réu tanto em sede de contestação quanto no presente recurso, resumiu-se a aventar teses jurídicas como eventual fato de terceiro, ausência na falha na prestação de serviços e fortuito externo.

Todavia, a instituição financeira não produziu qualquer prova no sentido de evidenciar que as operações eram compatíveis com o perfil do cliente, ou lastrear elementos a indicar que promoveu ações de segurança e antifraude, não se desincumbindo ao ônus que lhe cabia aos moldes do artigo 373, II do Código de Processo Civil.

Assim, não tendo sido demonstrada a culpa da requerente, ou as eventuais excludentes aos moldes dos enunciados acima expostos, a responsabilidade da instituição financeira ré no caso dos autos é objetiva, com base na teoria do risco profissional (parágrafo único, do artigo 927, do Código Civil).

Nesse mesmo sentido, importante a transcrição da Súmula n. 479, do Superior Tribunal de Justiça:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

A superioridade econômica e tecnológica das instituições financeiras possibilita-lhes condições para, senão evitar, pelo menos atenuar a fraude, sendo o legítimo proprietário dos dados usurpados verdadeira vítima do sistema que o próprio estabelecimento bancário criou para a abertura de contas. Assim já decidiu o C. STJ:

“CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. DEVER DE SEGURANÇA.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO. CONTRATAÇÃO DE MÚTUO. MOVIMENTAÇÕES ATÍPICAS E ALHEIAS AO PADRÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Ação declaratória de inexistência de débitos, ajuizada em 14/8/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 21/6/2022 e concluso ao gabinete em 17/2/2023. 2. O propósito recursal consiste em decidir (I) se a instituição financeira responde objetivamente por falha na prestação de serviços bancários, consistente na contratação de empréstimo realizada por estelionatário; e (II) se possui o dever de identificar e impedir movimentações financeiras que destoam do perfil do consumidor. 3. O dever de segurança é noção que abrange tanto a integridade psicofísica do consumidor, quanto sua integridade patrimonial, sendo dever da instituição financeira verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas pelos consumidores, desenvolvendo mecanismos capazes de dificultar fraudes perpetradas por terceiros, independentemente de qualquer ato dos consumidores. 4. A instituição financeira, ao possibilitar a contratação de serviços de maneira facilitada, por intermédio de redes sociais e aplicativos, tem o dever de desenvolver mecanismos de segurança que identifiquem e obstem movimentações que destoam do perfil do consumidor, notadamente em relação a valores, frequência e objeto. 5. Como consequência, a ausência de procedimentos de verificação e aprovação para transações atípicas e que aparentam ilegalidade corresponde a defeito na prestação de serviço, capaz de gerar a responsabilidade objetiva por parte da instituição financeira. 6. Entendimento em conformidade com Tema Repetitivo 466/STJ e Súmula 479/STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". 7. Idêntica lógica se aplica à hipótese em que o falsário, passando-se por funcionário da instituição financeira e após ter instruído o consumidor a aumentar o limite de suas transações, contrata mútuo com o banco e, na mesma data, vale-se do alto montante contratado e dos demais valores em conta corrente para quitar obrigações relacionadas, majoritariamente, a débitos fiscais de ente federativo diverso daquele em que domiciliado o consumidor. 8. Na hipótese, inclusive, verifica-se que o consumidor



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

é pessoa idosa (75 anos - imigrante digital), razão pela qual a imputação de responsabilidade há de ser feita sob as luzes do Estatuto do Idoso e da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, considerando a sua peculiar situação de consumidor hipervulnerável. 9. Recurso especial conhecido e provido para declarar a inexigibilidade das transações bancárias não reconhecidas pelos consumidores e condenar o recorrido a restituir o montante previamente existente em conta bancária, devidamente atualizado” (REsp n. 2.052.228/DF, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023).

Ao caso, aplica-se a teoria do risco profissional, já que a legislação brasileira não a proíbe expressamente e, juntamente com a doutrina e a jurisprudência, a admite na hipótese retratada nos autos.

É inegável que as instituições financeiras prestam serviços especializados pelos quais são remuneradas, razão pela qual devem elas sempre proceder com organização, segurança, perícia e cautela, executando-os com a melhor qualidade possível e esperada por seus clientes.

E segundo Sérgio Carlos Covello, justifica-se o maior rigor na apreciação da responsabilidade das instituições financeiras:

“A tendência do direito na maioria dos povos cultos é apreciar com rigor a responsabilidade dos estabelecimentos bancários por serem empresas especializadas na prestação de serviços enumerados e, portanto, com o dever acentuado de bem desempenhar o seu mister” (Responsabilidade dos bancos pelo pagamento de cheques falsos e falsificados, Responsabilidade Civil, coordenação de Yussef Said Cahali, Saraiva, 1984, pág.259).

A propósito do tema, esta Câmara assim vem decidindo:

INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Parcial procedência. Apelo do réu. Movimentação fraudulenta em conta mantida pela autora em



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

plataforma de e-commerce. Operação fora do perfil do correntista. Falha na prestação do serviço. Excludentes de responsabilidade civil não verificadas. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Teoria do risco integral, com base no art. 927 do CC. Fortuito interno (Súmula 479 do STJ). Confirmado o dever de pagar indenização pelo dano material sofrido. Danos morais. Não configurados. Ausência de ofensa à honra objetiva da autora (pessoa jurídica). Sentença reformada. Sucumbência recíproca. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001660-82.2024.8.26.0224; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025) (Grifo nosso).

“RESPONSABILIDADE CIVIL. Contrato bancário. Ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e pedido indenizatório. Sentença de parcial procedência. Recurso da instituição financeira. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Legitimidade passiva reconhecida. Preliminares rejeitadas. Fraude bancária decorrente do "golpe do falso funcionário". Realização de operações de débito (transferências e contratação de empréstimo de elevado valor). Operações impugnadas pelo correntista. Gastos que fogem ao perfil de consumo do cliente. Falha na prestação do serviço caracterizada. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Aplicação do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. Débitos inexigíveis. Danos materiais configurados. Dever de restituir o prejuízo material Decisão acertada. Termo inicial dos juros de mora. Nada a alterar. Tratando-se de responsabilidade civil contratual, deve ser observado o disposto no art. 405 do CC e na Súmula 362/STJ. Sentença mantida. Honorários recursais. Art. 85, §11, CPC. Recurso não provido” (TJSP, Apelação Cível 1000240-45.2024.8.26.0223, Rel. Décio Rodrigues, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 29/7/2024). (Grifo nosso).

“INDENIZAÇÃO. Danos materiais. Procedência. Inconformismo do banco. Golpe da falsa central de atendimento. Estelionatário utilizou o número do banco, convencendo a empresa correntista a atualizar seu sistema de segurança e baixar



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aplicativo, para com isso obter empréstimo e transferir, em seguida, o numerário para terceiros. Detenção pelos fraudadores de informações e dados sigilosos da autora foi determinante para a ocorrência da fraude. Movimentações financeiras atípicas. Ausência de observância pelo banco do perfil da correntista ao autorizá-las. Falha na prestação do serviço. Excludentes de responsabilidade civil não verificadas. Responsabilidade objetiva do réu. Súmula 479 do STJ. Teoria do risco integral, com base no art. 927 do CC. Indenização pelo dano material sofrido confirmada. Sentença mantida. Precedentes. RECURSO DESPROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1020926-09.2022.8.26.0068; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/10/2023; Data de Registro: 16/10/2023) (Grifo nosso).

Ora, reconhecida a falha de prestação de serviços (segurança) do banco réu em não ter atuado de forma adequada a impedir as movimentações estranhas ao perfil de consumo do autor, não há o que se falar em excludente de responsabilidade, eis que os mecanismos de segurança do banco foram incapazes de impedir as transações maliciosas.

Ademais, como bem salientado na sentença: *“A alegação do banco de que o autor transferiu os valores para terceiros não afasta sua responsabilidade pela falha na segurança que permitiu que os valores oriundos dos empréstimos fraudulentos fossem inicialmente creditados em sua conta e, posteriormente, movimentados por terceiros em fraude. Imperioso observar que os fraudadores lograram êxito em realizar sete contratos em nome do autor, todos em um único procedimento, o que se mostra bastante temerário aos padrões de segurança.”*

3:- No que tange aos descontos realizados na conta do autor, incumbe à instituição financeira ré repeti-los e em dobro.

O entendimento predominante é de que a repetição em dobro prevista no parágrafo único, do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor tem incidência quando há demonstração de má-fé, ou ainda, inobservância ao princípio da boa-fé objetiva.

A questão foi consolidada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. 1) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA. DOBRA CABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. 2) APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO CÓDIGO CIVIL (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 412/STJ. 3) MODULAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO.

[...]

*13. Fixação das seguintes teses. Primeira tese: **A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.***

[...]. Modulação dos efeitos:

*Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão” (EAREsp. n. 676.608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, j. 21/10/2020, DJe de **30/3/2021**, grifo nosso).*

No caso em comento, conclui-se que o desconto das parcelas do contrato bancário que o requerente não formalizou, enseja o reconhecimento da inobservância ao princípio da boa-fé objetiva.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A propósito do tema, esta Câmara assim vem decidindo:

“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com pedido de reparação de danos morais e materiais. Ação procedente. Negativa de contratação. Falha na prestação do serviço caracterizada. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Valores descontados a título de contrato declarado inexistente. Restituição em dobro. Tema 929/STJ (EAREsp 676.608). Devolução em dobro já que todos os descontos foram efetuados após 30/03/2021. Modulação dos efeitos do Tema referido do E. STJ. Medida que importou na redução do benefício previdenciário. Dano moral presumido na hipótese. Quantum indenizatório mantido. Valor até aquém do costumeiramente fixado para casos análogos. Recurso do banco improvido” (TJSP, Apelação Cível 1000415-40.2022.8.26.0698, Rel. Décio Rodrigues, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 22/8/2024).

“AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Empréstimo consignado – RECURSO DO AUTOR Princípio da dialeticidade observado – Ausência de comprovação de se tratar de portabilidade de contratação de empréstimo – Contratação de empréstimo consignado legítima – Fraude praticada por pessoa se passando por correspondente bancário – Responsabilidade da corré financeira bem reconhecida pelo Juízo “a quo” – Vício do serviço configurado – Art. 14 do CDC - Indenização por dano moral que não comporta majoração – Restituição de valores que deve ser realizada em dobro conforme entendimento do C. STJ no EAREsp 676.608/RS – Ausência de corresponsabilidade dos bancos corréus, diante da inexistência de falha na prestação de serviços – IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA COM RELAÇÃO AOS BANCOS MANTIDA – Sentença parcialmente reformada – Sucumbência recursal – Art. 85, § 11, do CPC – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (TJSP, Apelação Cível 1018493-43.2022.8.26.0032, Rel. Fábio Podestá, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 4/9/2023).

Destarte, adotando-se entendimento majoritário da Câmara, a repetição em dobro



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos valores deve se dar a partir dos indevidos descontos realizados após 30/3/2021.

4:- Questiona-se a ocorrência —ou não —do dano moral.

Como ensina Carlos Roberto Gonçalves (in Direito das Obrigações - Parte Especial, livro 6, tomo II, Saraiva, 2002, pág. 92):

“Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado, dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação”.

O entendimento predominante é de que o ofendido demonstre que o ato tido como causador do dano tenha alcançado a esfera daquilo que deixa de ser o razoável, aquilo que o homem médio aceita como fato comum da sua vida, levando em conta ainda as suas qualidades, defeitos e virtudes, tudo isso desde que fique demonstrada a culpa do ofensor e o prejuízo.

Para que se possa falar em dano moral, é preciso que a pessoa seja atingida em sua honra, sua reputação, sua personalidade; seu sentimento de dignidade; passe por dor, humilhação, constrangimentos; é preciso que tenha os seus sentimentos violados. E tal avaliação só é possível de forma subjetiva, na análise de caso específico.

Inegável que o autor sofreu um abalo psicológico caracterizador de dano de natureza moral, ao se deparar com as transferências e empréstimos decorrentes de golpe em sua conta corrente.

A hipótese em questão não se trata de mero aborrecimento ou simples dissabor, mas sim de inegável abalo psicológico, caracterizador de dano moral, que no caso é *in re ipsa*.

5:- Quanto ao montante estabelecido a título de indenização por dano moral, inexistente regulação normativa para sua fixação. No entanto, o valor da reparação deve ser



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

correspondente à lesão, de forma não só a compensá-la, mas também a impor sanção ao ofensor que o incite a rever seu procedimento, obstando-se a recalcitrância.

Ora, tendo a reparação natureza jurídica dúplice, quando do arbitramento do montante indenizatório deve-se levar em conta, dentre outros aspectos, a gravidade, a extensão, a duração e a natureza da lesão; a repercussão do fato lesivo no meio social; a condição econômica, social e política tanto do lesante quanto do lesado; o dolo ou culpa do agente; e a configuração do dano, para que os objetivos sancionatório e compensatório sejam atingidos.

Em outras palavras, o valor deve ser estabelecido segundo critérios de moderação e proporcionalidade, com vistas a impedir a leniência do lesante e o enriquecimento ilícito do lesado.

No caso em exame, tendo em vista os critérios acima referidos, o grau de culpa da parte requerida, a repercussão e a duração do evento danoso e em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tem-se que o montante de R\$ 2.000,00 arbitrado a título de indenização afigura-se parco, comportando majoração para o valor de R\$ 10.000,00, o qual deverá ser atualizado pelos índices do IPCA a partir da data do acórdão e acrescido de juros moratórios legais de 1% ao mês, a partir da citação, pois se trata de responsabilidade civil contratual, até a data da vigência da Lei 14.905/2024 (30/8/2024), quando passará a incidir a taxa SELIC menos IPCA.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso do banco réu e dá-se provimento ao recurso do autor.

Nos termos dos §§ 2º e 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, ficam os honorários advocatícios sucumbenciais majorados para 20% sobre o proveito econômico obtido pelo requerente atualizado (valor do débito declarado inexigível somado ao montante condenatório).

Registra-se que assim o é, porquanto a demanda tem dupla natureza jurídica: declaratória e indenizatória.

MIGUEL PETRONI NETO
Relator